

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07561e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **ESPLANADA****Gestor: Eliana Campos da Silva**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****VOTO****RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Esplanada**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais (**Pasta Defesa à Notificação doc.43**), em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 609/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 16 de agosto de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 06/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da Gestora anterior, foram aprovadas com ressalvas, em face da pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária, irregularidades pontuadas na Cientificação/Relatório Anual, avaliação **Precária** do cumprimento das regras legais atinentes a **Transparência Pública**, com aplicação de multa no importe de R\$1.550,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

**FUNDAMENTAÇÃO****1. Instrumentos de Planejamento**

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Esplanada**, nº 928/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$4.431.000,00**.

**1.1. Alterações Orçamentárias**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$309.925,71**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021, sendo ainda realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$682.992,67**, as quais também foram devidamente contabilizadas.

## 2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

### 2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto apresentam divergências.

Em sede de defesa, assim asseverou a Gestora;

*“Senhor Analista, quanto à diferença apontada no Pronunciamento Técnico concernente a divergência na consolidação, no valor de R\$ 464.141,93, informamos que se trata de devolução de saldo orçamentário do quadro de detalhamento da despesa da Câmara Municipal, a qual fora repassado como crédito suplementar para a Prefeitura Municipal de Esplanada, no mês de novembro de 2021, no valor R\$ 406.141,93, conforme Decreto em anexo. (Doc.03).” (sic)*

Esclarece a gestora o valor divergente, no entanto, torna-se inviável a substituição da peça referenciada e em consequência, fica mantida a **inconsistência**.

### 2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$3.963.086,76**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo **R\$298,45**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$267,27.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$556.486,98**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 285,76	Despesas Orçamentárias	R\$ 3.962.788,31
Recebimento de Duodécimo	R\$ 3.963.086,76	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 556.486,98
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 556.486,98	Devolução de Duodécimo	R\$0,0
		Saldo Final	R\$ 298,45

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.519.859,50</b>		<b>R\$ 4.519.573,74</b>
--------------	-------------------------	--	-------------------------

Quanto à diferença de R\$285,76, a gestora alegou que essa diferença corresponde ao mês de dezembro do exercício anterior. Analisando o fluxo financeiro, a referida divergência refere-se a devolução de duodécimo que apenas ocorreu em fevereiro de 2022. Em que pese tenha sido evidenciado somente o recolhimento de R\$267,27 aos cofres do Tesouro Municipal, o saldo é insignificante, restando mantida a inconsistência contábil do fluxo financeiro.

#### **2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, houve inscrição de restos no exercício em análise, contudo apresenta saldo suficiente para quitação dos débitos, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da Entidade e **cumprimento** ao art. 42 da LRF.

### **3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$111.981,48**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$7.352,00**, e depreciação de bens correspondente a **R\$22.568,02**, remanescendo saldo final de **R\$96.765,46**, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$7.352,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

#### **4. Diárias**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$3.400,00, correspondendo a **0,11%** da despesa com pessoal de R\$3.212.207,68.

### **5. Obrigações Constitucionais e Legais**

#### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$3.962.819,49**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$3.963.086,76**, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

#### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em R\$**1.855.246,20**, correspondente a **46,81%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **5.3. Subsídios dos Vereadores**

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 02/2016.

### **5.4. Despesa Total com Pessoal**

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em R\$**3.212.207,68**, correspondente a **2,68%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de R\$**119.708.974,05**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

### **5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **5.6. Transparência Pública**

Em consulta feita em 15/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://www.esplanada.ba.leg.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 2 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **3,06**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Insuficiente**.

Em sua resposta à notificação anual a Gestora informa que o acesso às informações se dão através do endereço eletrônico (<https://camaraesplanada.ba.gov.br>), que após consulta em 04/07/2020 foi possível auferir novo índice de **7,69**, restando evidenciada a avaliação como **Suficiente**, recomendando-se que continue sendo promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

### **5.7. Relatório do Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5.8. Declaração de bens**

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens da Gestora.

### 5.9. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam pendências de pagamento de multas e ressarcimentos, sob responsabilidade da Gestora das contas em exame.

### 6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Achado: AUD.LICI.GV.000239)

b) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados. (Achado: AUD.LICI.GV.000860)

c) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (Achado: AUD.INEX.GV.001267).

d) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (Achado: AUD.INEX.GV.001451)

Em sua resposta à notificação anual, a Gestora não se pronuncia sobre as matérias supracitadas, mantendo-se inalterados os apontamentos.

e) ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (achado; AUD. PGTO.GV.000763)

Em sede de defesa a Gestora encaminha cópia da Planilha de medição, que informa quantidade, unidades e especificação dos serviços (***Pasta "Defesa à Notificação da UJ" – Documento e-TCM nº 47***), restando sanado o apontamento.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **Regulares com Ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **Esplanada**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade da Gestora Sra. **Eliana Campos da Silva**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 8ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Diversas Irregularidades apontadas na Cientificação.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa à Gestora**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 06 de setembro de 2023.

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**  
**Relatora**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/09/2023

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07561e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

**Gestor: Eliana Campos da Silva**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

### **ACÓRDÃO 07561e22APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga pela **regularidade com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade da **Vereadora Sra. Eliana Campos da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Esplanada**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais (**Pasta Defesa à Notificação doc.43**), em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 609/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 16 de agosto de 2022, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 06/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da Gestora anterior, foram aprovadas com ressalvas, em face da pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária, irregularidades pontuadas na Cientificação/Relatório Anual,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

avaliação **Precária** do cumprimento das regras legais atinentes a **Transparência Pública**, com aplicação de multa no importe de R\$1.550,00.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **Esplanada**, nº 928/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$4.431.000,00**.

#### 1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$309.925,71**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021, sendo ainda realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$682.992,67**, as quais também foram devidamente contabilizadas.

### 2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

#### 2.1. Consolidação das Contas

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto apresentam divergências.

Em sede de defesa, assim asseverou a Gestora;

*“Senhor Analista, quanto à diferença apontada no Pronunciamento Técnico concernente a divergência na consolidação, no valor de R\$ 464.141,93, informamos que se trata de devolução de saldo orçamentário do quadro de detalhamento da despesa da Câmara Municipal, a qual fora repassado como crédito suplementar para a Prefeitura Municipal de Esplanada, no mês de novembro de 2021, no valor R\$ 406.141,93, conforme Decreto em anexo. (Doc.03).” (sic)*

Esclarece a gestora o valor divergente, no entanto, torna-se inviável a substituição da peça referenciada e em consequência, fica mantida a **inconsistência**.

#### 2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$3.963.086,76**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo **R\$298,45**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$267,27.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$556.486,98**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 285,76	Despesas Orçamentárias	R\$ 3.962.788,31
Recebimento de Duodécimo	R\$ 3.963.086,76	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 556.486,98
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 556.486,98	Devolução de Duodécimo	R\$0,0
		Saldo Final	R\$ 298,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.519.859,50</b>		<b>R\$ 4.519.573,74</b>

Quanto à diferença de R\$285,76, a gestora alegou que essa diferença corresponde ao mês de dezembro do exercício anterior. Analisando o fluxo financeiro, a referida divergência refere-se a devolução de duodécimo que apenas ocorreu em fevereiro de 2022. Em que pese tenha sido evidenciado somente o recolhimento de R\$267,27 aos cofres do Tesouro Municipal, o saldo é insignificante, restando mantida a inconsistência contábil do fluxo financeiro.

### 2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, houve inscrição de restos no exercício em análise, contudo apresenta saldo suficiente para quitação dos débitos, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da Entidade e **cumprimento** ao art. 42 da LRF.

### 3. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$111.981,48**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$7.352,00**, e depreciação de bens correspondente a **R\$22.568,02**, remanescendo saldo final de **R\$96.765,46**, conforme o valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$7.352,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.



#### 4. Diárias

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$3.400,00, correspondendo a **0,11%** da despesa com pessoal de R\$3.212.207,68.

#### 5. Obrigações Constitucionais e Legais

##### 5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$3.962.819,49**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$3.963.086,76**, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

##### 5.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.855.246,20**, correspondente a **46,81%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

##### 5.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, bem como anexados ao e-TCM, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 02/2016.

##### 5.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$3.212.207,68**, correspondente a **2,68%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$119.708.974,05**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

##### 5.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

##### 5.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 15/02/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://www.esplanada.ba.leg.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 2 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **3,06**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Insuficiente**.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua resposta à notificação anual a Gestora informa que o acesso às informações se dão através do endereço eletrônico (<https://camaraesplanada.ba.gov.br>), que após consulta em 04/07/2020 foi possível auferir novo índice de **7,69**, restando evidenciada a avaliação como **Suficiente**, recomendando-se que continue sendo promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

### **5.7. Relatório do Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5.8. Declaração de bens**

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens da Gestora.

### **5.9. Multas e Ressarcimentos**

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam pendências de pagamento de multas e ressarcimentos, sob responsabilidade da Gestora das contas em exame.

## **6. Acompanhamento da Execução Orçamentária**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Achado: AUD.LICI.GV.000239)
- b) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados. (Achado: AUD.LICI.GV.000860)
- c) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (Achado: AUD.INEX.GV.001267).
- d) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (Achado: AUD.INEX.GV.001451)

Em sua resposta à notificação anual, a Gestora não se pronuncia sobre as matérias supracitadas, mantendo-se inalterados os apontamentos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e) ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços.(achado; AUD. PGTO.GV.000763)

Em sede de defesa a Gestora encaminha cópia da Planilha de medição, que informa quantidade, unidades e especificação dos serviços (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ" – Documento e-TCM nº 47**), restando sanado o apontamento.

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **Regulares com Ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **Esplanada**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade da Gestora Sra. **Eliana Campos da Silva**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 8ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Diversas Irregularidades apontadas na Cientificação.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa à Gestora**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 06 de setembro de 2023.

**Cons. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Presidente**

**Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**  
**Relatora**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.